



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.000549/2010-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.676 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** ELISABETE DO REGO LINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedado alterar a declaração com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade e também dos terceiros envolvidos na infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento lavrada contra o Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2008, que apurou o IRPF - Suplementar de R\$ 15.815,98, sujeito à multa de ofício e juros de mora (fl. 06).

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 07 a 09), foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- CNPJ 27.665.207/0001-31, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 300,00;

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 39.811,15, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis, considerando o valor líquido do aluguel deduzido da comissão, referente a valores recebidos pelas dependentes Paula e Flávia a título de pensão alimentícia;

- Dedução Indevida de Previdência Oficial, relativa a rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 16.792,32, referente a Fundação dos Economistas Federais- FUNCEF, CNPJ 00.436.923/0001-90, constatada na análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Cientificada em 12/01/2010 (fls. 20 e 23), a Interessada apresentou impugnação em 09/02/2010, alegando, em síntese, que:

- o valor de R\$ 23.000,00, da Infração Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, foi recebido por Flavia Lins Matafora, CPF 106.842.407-93, diretamente de Pasquale Matafora, CPF 667.430.877-34, conforme Declaração Retificadora de 02/02/2010 recibo n.º 04.60.94.11.04-04. ;

- o valor de R\$ 16.811,15, da Infração Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, foi recebido por Paula Lins Louro, CPF 135.404.727-38 diretamente de Mário Fernandes Louro, CPF 544.340.257-91, conforme Declaração Retificadora de 03/02/2010; recibo n.º 33.25.83.19.38-37;

- a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi recebida diretamente da fonte pagadora BrasilPrev Seguros e Previdência S/A por Flavia.

- o imposto devido apurado ficou composto da seguinte maneira:

**IRPF INDEVIDO 15.815,96**

**IRPF CORRETO 9.978,37**

**VALOR A IMPUGNAR 5.837,59**

Anexa os documentos relacionados na fl. 03, requerendo o acolhimento da impugnação parcial e solicitando que seja acatado parcelamento referente à parte não impugnada de R\$ 9.978,37.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DAA EM CONJUNTO

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos próprios ou de dependente em sua Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedado alterar a declaração com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade e também dos terceiros envolvidos na infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a declaração retificadora e o imposto pago pelos dependentes não foram considerados.
- b) os valores de pensão alimentícia do dependente foram depositados diretamente em sua conta bancária, não sendo rendimentos do recorrente.
- c) o resgate de previdência privada do dependente foi efetuado diretamente na sua conta bancária, não sendo rendimento do recorrente.
- d) o resgate de previdência privada do dependente foi efetuado diretamente na sua conta bancária, não sendo rendimento do recorrente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

O lançamento foi efetuado como resultado do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) Exercício 2009, Ano-calendário 2008, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto 3000/99 RIR/99.

Inicialmente cumpre destacar que a Interessada não discute a Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos no valor de R\$ 16.792,32. Tratando-se de matéria não impugnada a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, consolida-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

Dessa forma, a discussão, nesta primeira instância administrativa, limita-se à omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas a título de pensão alimentícia por dependentes, no valor de R\$ 39.811,15 e à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Regate de Contribuições a Previdência Privada PGBL e Fapi, no valor de R\$ 2.000,00.

A respeito dos rendimentos recebidos a pensão alimentícia judicial, dispõe o RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

A impugnante afirma que os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão no total de R\$ 39.811,15, pertenceriam a Flávia Lins Matafora e a Paula Lins Louro, conforme declarações retificadoras dos respectivos pagadores, Pasquale Matafora e Mario Fernandes Louro.

Analisando os documentos apresentados e, principalmente, efetuando pesquisas no sistema informatizado da RFB, verifica-se que Pasquale e Mário retificaram suas declarações em 02/02/2010 e 03/02/2010 para indicar como beneficiárias das pensões por eles pagas, respectivamente, Flávia e Paula, pois na DAA original, ambos haviam indicado como beneficiária Elisabete. Na sequência, foram apresentadas declarações de Flávia e Paula contendo os valores das pensões.

Ocorre que, uma vez regularmente notificado do início de qualquer procedimento fiscal ou do lançamento fiscal, o que se deu em 11/09/2009 conforme AR de fl. 25, quando a interessada tomou ciência da Intimação Fiscal 2008/607605037034809, fls. 26/27, a contribuinte não mais poderia alterar sua declaração, com intuito de modificar o valor de imposto a pagar ou os acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do Parágrafo único do art. 138, do CTN.

Acrescente-se que não só a retificação da declaração da Interessada, para exclusão da dependente, como também a apresentação de Declaração de Ajuste Anual dessas contribuintes em separado, até mesmo a alteração das declarações dos pagadores das pensões, só poderiam ser aceitas antes de iniciado o procedimento fiscal, como se observa do art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, abaixo transcrito.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

**§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**(grifei)

Ora, a Interessada apresentou Declaração de Ajuste Anual completa ND 07/30.548.826, em 30/04/2008, a qual foi objeto da revisão que ensejou o lançamento, na qual informou Flavia Lins Matafora, CPF 106.842.407-93 e Paula Lins Louro CPF 135.404.727-38 como dependentes, sem informar seus rendimentos e pretende agora que seja aceita a retificação de sua declaração, conforme DAA simulada de fl. 12 a 15, na medida em que solicita a exclusão das dependentes de sua declaração, argumentando que estas apresentaram declaração em separado.

Tal pretensão é inócua pois a regra geral de tributação para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado, no entanto, a declaração em conjunto é uma opção que permite que o declarante pleiteie a correspondente dedução do valor a título de dependente. Uma vez adotada esta modalidade, resta cumprida a obrigação que o dependente porventura tenha de apresentar DAA, não sendo necessário que este apresente declaração em separado, como de resto ocorreu no presente caso, eis que não foram apresentadas declarações das dependentes dentro do prazo legal ou mesmo antes de iniciado o procedimento fiscal.

Sobre a inclusão de dependente e a forma de tributação dos rendimentos deste, assim dispõe o RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Normatizando o art.77 do RIR/99, afirma no art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, especialmente no § 8º, que:

IN SRF nº 15/2001

**Art. 38.** Podem ser considerados dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No caso presente, a Interessada apresentou declaração em conjunto com suas filhas, portanto, deveria ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos recebidos por ambas. Uma vez que na revisão da declaração foram constatados rendimentos de Flávia e Paula, não oferecidos à tributação, está correto o lançamento destes rendimentos como omissão na DAA da Interessada.

A exclusão das referidas dependentes como quer a Interessada, para que com isso seus rendimentos sejam tributados nas declarações entregues posteriormente ao início do procedimento fiscal, configuraria retificação da declaração apresentada, o

que é legalmente vedado. Ademais, acatar tais modificações implicaria em uma glosa de dependentes, efetuando portanto lançamento de uma infração diferente das apuradas no lançamento, fugindo à competência da Autoridade Julgadora.

Logo, o pedido do contribuinte é inócuo e não pode modificar o crédito regularmente apurado e notificado relativamente à pensão alimentícia não declarada.

Da mesma forma, está correto e deve ser mantido o lançamento de omissão do rendimento recebido a título de resgate de contribuições à previdência privada por Flavia, corresponde a importância de R\$ 2.000,00.

Consoante art. 787, do RIR/1999, as pessoas físicas devem apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determina o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos pelo titular e seus dependentes no ano-calendário anterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). A responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao contribuinte, que sequer poderia alegar desconhecimento da legislação que rege a matéria, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, em seu art. 3º, segundo o qual “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”. Portanto a responsabilidade pela inexatidão da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda é legalmente do próprio titular.

Cabe esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração. A responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, sendo exigível o IRPF – Suplementar de R\$ 15.815,96, sujeito à multa de ofício e aos juros de mora, observando-se a existência de parcela não impugnada e a transferência de parte do crédito no valor de R\$ 9.978,37 para o Processo nº 18239-000.550/2010-81, conforme Extrato de fls. 21 e 22. **É o meu voto.**

Assim, também proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos, neste tópico.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.676 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.000549/2010-56